

PROCESSO: 0800883-53.2022.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: J.I.M. e J.M.O. OSE IGNACIO MARTINS OLIVEIRA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDANTE: JOSE IGNACIO MARTINS OLIVEIRA - MA10711 REQUERIDO(A): VIA VENETO ROUPAS LTDA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA - PE24067

SENTENÇA/DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. Inicialmente, destaca-se um relato dos fatos para melhor compreensão do processo. Narra a segunda autora ter adquirido, no dia 30 de abril de 2021, uma camisa na loja da empresa Requerida, para apresentar seu marido, o primeiro autor. Prosseguindo, aduzem que no mesmo dia, após o marido experimentar a roupa e constatar o seu tamanho adequado, os autores se dirigiram até a loja para efetuar a troca, possibilidade previamente confirmada à compra. Ocorre que o gerente do estabelecimento destratou o casal autor perante os demais presentes, sugerindo que a camisa já tinha sido usada e negando que fosse possível realizar a troca. Diante disso, requer a condenação da ré à restituição do valor pago, no montante de R\$ 499,90, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Em sede de contestação, preliminarmente, alega carência de ação. No mérito, destaca que a segunda reclamada admite que foi comprar roupa para seu marido, desacompanhada deste, retornando posteriormente para realizar a troca da roupa. Contudo, relata a empresa requerida, que o vestuário foi devolvido apresentando forte cheiro de perfume e suor. De tal modo que, houve questionamento acerca do uso do produto, o que fora negado pelos autores. E, enquanto o gerente mantinha contato com supervisor para certificar o procedimento da troca, os autores se retiraram da loja. Sustenta que o pedido exordial não merece deferimento, uma vez que a política de troca de produto não admite que este apresente sinais de uso, exigindo que esteja em perfeitas condições, o que não foi o caso da camisa objeto dos autos. Por fim, afirma que não há que se falar em danos morais ou materiais. Antes de adentrar ao mérito, rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez descabida a alegada falta de interesse, pois o caso dos autos trata de relação consumerista, decorrente de compra de produto alegadamente realizado na empresa requerida, o que configura interesse processual da parte autora.

Destarte, eventual responsabilização ou reconhecimento do direito pleiteado somente será objeto de apreciação na fase de julgamento de mérito. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Importa salientar que, estando a autora na condição de consumidora dos serviços de prestados pelas rés, não há dúvidas de que se aplica ao caso ora sub judice o Código de Defesa do Consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova. Após, em análise detida do conjunto probatório produzido, verifico a ausência de prova mínima por parte do Requerente no sentido de que houve falha na prestação dos serviços oferecidos pelo réu. Senão, vejamos. Com efeito, a compra do produto indicado na exordial é fato incontroverso, como admitido pela empresa requerida, a qual juntou à contestação a Nota Fiscal emitida aos 30/04/2022, às 14h55, no valor de R\$ 499,90. O ponto controvertido nos autos reside na alegada falha da empresa requerida, consistente em indevida recusa na troca de produto e em tratamento vexatório aos consumidores.

Veja-se que a segunda autora expõe que realizou a compra após receber das atendedoras da loja requerida a informação de que poderia efetuar a troca da camisa caso não coubesse. E, no mesmo dia da compra retornou à loja, destacando que o produto foi experimentado após o primeiro autor banhar e passar perfume, como se reproduz, in verbis: “por volta das 20:30 horas o primeiro autor, esposo da segunda autora, após tomar banho e se passar perfume experimentou a camisa, constatando que a mesma não lhe servia, pois ficou folgada e não teve uma boa aparência”. Deste modo, enfatiza que, quando da tentativa de troca, inicialmente não houve objeção pelas atendedoras, mas que o gerente da loja requerida destratou os autores e impediu a troca, após insinuar que a camisa havia sido usada, alegando que a camisa estava cheirando a perfume, suada e amassada. Por sua vez, a empresa requerida enfatizou que adota política de devolução, admitindo troca em até 7 dias, mediante condições: “O produto não pode, obrigatoriamente, apresentar sinais de uso e/ou lavagem, deve estar em perfeitas condições e com a etiqueta interna afixada”.

Logo, pondera a requerida que foi comprometida a qualidade do produto antes da solicitação de troca, uma vez que exigia lavagem antes colocá-lo novamente à venda, ensejando a perda da condição de peça nova no estoque. As alegações da parte autora acerca da negativa da troca,

notadamente das condições do vestuário e do alegado tratamento vexatório ocorrido na loja, vieram desacompanhadas de qualquer prova, com exceção de uma foto da camisa, que nada comprova (ID 66923381). Ocorre que, não obstante a admissão da inversão do ônus da prova ao consumidor, exige-se que este traga aos autos provas mínimas e que apresente verossimilhança nas suas alegações. Destarte, para sustentar alegação de negativa indevida da troca do produto e do tratamento vexatório ficassem demonstrada, caberia à parte autora fazer provas nesse sentido, como depoimento testemunhal, ou ainda, juntar aos autos provas de que a roupa estava em condições adequadas para troca. Entretanto, a parte autora não produziu provas nesse sentido, inclusive informou não ter mais provas a produzir e pleiteou julgamento antecipado do feito, durante a audiência una. Ora, em sentido contrário, depreende-se dos autos que a parte autora admite, antes de ser trocado o produto foi experimentado após o primeiro autor “tomar banho” e “passar perfume”, inclusive, indicando horário de 20h30. E, ainda acrescentou que se dirigiram até a loja requerida por volta das 20h45. Portanto, mostra-se incontroverso que o primeiro autor utilizou perfume antes de experimentar a roupa. Outrossim, não é verossímil que tenha sido negada a troca por motivo de cheiro forte, sem que tal circunstância fosse constatada, sendo razoável admitir havia motivo suficiente para negativa de troca de camisa em situação na qual esta continuava impregnada do perfume utilizado pelo primeiro autor, mesmo decorridos mais de 15 minutos que o primeiro autor a experimentara. Não se olvida que em sede de réplica, a parte autora argumenta que não foi informada da política de troca, enfatizando que não houve qualquer condicionamento “no sentido de que o produto só seria trocado caso fosse experimentado sem a utilização de perfume”. E, ainda, que “na loja requerida não existe nenhuma informação visível, adequada e clara no sentido de que produtos maiores que o tamanho de quem os comprou não pudessem ser trocados posteriormente e/ou que só poderiam ser trocados caso não cheirassem a perfume”. Tais assertivas reforçam a falta de verossimilhança da alegada negativa de troca injustificada, uma vez que a autora deixa evidenciado, por consequência lógica, que de fato a camisa apresentava o cheiro do perfume quando trocada, o que configura justo motivo para a empresa requerida recusar a troca, uma vez que não há obrigação da requerida em receber produto com aspecto de usada. Finalmente, tampouco houve prova mínima do tratamento vexatório. Assim, o requerente deixou de observar os ditames do art. 373, I, do CPC, ao não colacionar prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, perdendo-se em alegações, cuja veracidade não restou evidenciada. Ressalto que, muito embora haja, no caso em exame, a inversão do ônus probatório prevista no CDC, isto não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, e mesmo aplicando a redução do módulo da prova, o conjunto probatório trazido aos autos pelo autor não permite concluir acerca da ocorrência dos danos declarados, notadamente ante a falta de verossimilhança das alegações. Portanto, nos autos, não há prova de ilegalidade por parte do réu. Em sede de responsabilidade civil, importante frisar que as relações de consumo são regidas pelas normas da responsabilidade civil objetiva. Nesses moldes, tem-se que para a configuração da responsabilidade basta que estejam presentes o dano e o nexo causal entre a conduta do agente e o referido dano. No caso concreto, entretanto, os elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade objetiva não se fazem presentes, ou seja, os instrumentos probatórios contidos nos autos não permitem a este Juízo concluir pela existência de dano a ser reparado nos moldes do art. 927 do CC. É incontestável que, para a configuração do ato ilícito, três elementos mostram-se indispensáveis: I- a existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral; II- a comprovação da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundado nos efeitos da lesão jurídica; e III- o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Desse modo, só haverá ato ilícito se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal, onde o seu titular, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que claramente não é o caso dos autos. Conclui-se que, não existindo a prática de ato ilícito, não há o respectivo dever de indenizar, não sendo devida, portanto, qualquer quantia reparatória a título de danos morais, uma vez que não pode haver responsabilidade

civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, motivo pelo qual o pleito do requerente não pode prosperar. Igualmente, descabe condenação por danos materiais.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, por não ter restado provada nos autos lesão sensível a direito, apta a ensejar qualquer reparação por dano de cunho moral ou material. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios. Finalmente, quanto ao pedido de gratuidade, tem a parte autora 05 dias para demonstrar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento deste pleito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se. São Luís/MA, data do sistema (assinado digitalmente)

MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Titular do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br